



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.277, DE 4 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE sobre a exibição do preço dos produtos por unidade de medida no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados, autoserviços, conveniências, mercearias e similares onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, ficam obrigados a expor, além do preço total do produto, o preço por unidade de medida.

§ 1º Considera-se preço por unidade de medida, o valor em reais, calculado, por quilograma, litro, metro, unidade ou outra medida conforme o caso.

§ 2º Os fornecedores relacionados no **caput** deste artigo deverão eleger o parâmetro a ser utilizado em cada produto (se quilograma, litro, metro, unidade ou outra medida), desde que hábil para proporcionar ao consumidor a comparação entre produtos iguais ou semelhantes, contudo disparem em peso, medida e volume.

§ 3º É dispensável nova menção ao preço, quando o produto já for normalmente ofertado com preço por unidade de medida.

§ 4º A obrigatoriedade da afixação do preço por unidade de medida é restrita às etiquetas do local onde o consumidor tenha acesso direto ao produto.

§ 5º A afixação do preço por unidade de medida é obrigatória para os produtos vendidos com base em quilograma, litro, metro ou unidade, não se aplicando, por exemplo, aos têxteis, eletroeletrônicos e autopeças.

§ 6º Fica facultado o arredondamento do preço por unidade de medida na terceira casa decimal.

§ 7º O atendimento ao disposto nesta Lei é facultativo a feiras e mercados públicos, bem como a pequenos estabelecimentos com até 04 (quatro) funcionários registrados.

Art. 2º O preço por unidade de medida deverá ser exposto onde esteja registrado o valor do produto e ocupar espaço não inferior a 50% (cinquenta por cento) que aquele utilizado para informar o preço do produto.

Art. 3º Os fornecedores relacionados no **caput** do art. 1º desta Lei iniciarão a adequação para se adaptar à presente norma no prazo de 90 (noventa) dias.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 4º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma dos artigos 57 a 60.

Parágrafo único. A multa que consta no art. 56, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 3.702, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

